

DECRETO N.º 4.600, DE 25 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre os procedimentos para inscrição e emissão de Certidão de Dívida Ativa decorrente de créditos da Fazenda Pública Estadual de natureza não-tributária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando as disposições do Decreto nº 3.942, de 20 de março de 2000, que atribui à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda a competência para proceder à inscrição e emissão de Certidão de Dívida Ativa de natureza não-tributária e outros atos pertinentes;

Considerando as disposições do art. 39 e parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos de controle da Dívida Ativa Não-Tributária, no âmbito da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda,

DECRETA:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Estadual, de natureza não-tributária, serão apurados, inscritos e controlados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, na forma da legislação vigente e do disposto neste Decreto.

§ 1º Fica atribuída à Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF a responsabilidade pela apuração e inscrição, mediante Termo de Inscrição e emissão da respectiva Certidão de Dívida Ativa Não-Tributária.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se créditos de natureza não-tributária os provenientes de:

- a) multas de qualquer origem ou natureza, exceto as de natureza tributária;
- b) foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação;
- c) custas processuais;
- d) preços de serviços prestados por órgão ou entidade públicos;
- e) indenizações;
- f) reposições;
- g) alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- h) créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- i) sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outras garantias;
- j) contratos em geral ou outras obrigações legais;
- k) outros créditos da Fazenda Pública Estadual não especificados nas alíneas anteriores, que não sejam de natureza tributária.

§ 3º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, responsáveis pelo processo que deu origem ao débito, após decisão definitiva e esgotado o prazo fixado para pagamento, deverão remeter, no prazo de 15 (quinze) dias, à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, cópia autêntica da decisão para inscrição do débito na Dívida Ativa Não-Tributária, acompanhada das seguintes informações, quando estas não constarem do teor da decisão:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, se houver, com as respectivas qualificações e identificações (nacionalidade, naturalidade, cargo, emprego, CPF e Identidade, se pessoa física, e CGC/CNPJ, se pessoa jurídica) e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal e/ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

Art. 2º A Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias procederá ao controle da Dívida Ativa de que trata este Decreto e formalizará a inscrição, mediante Termo de Inscrição preenchido sem emendas ou rasuras, devidamente assinado pelo servidor responsável e autenticado pela autoridade competente, que conterá:

I - a data e o número da inscrição, obedecendo à ordem seqüencial e cronológica, no registro próprio da dívida ativa;

II - o(s) número(s) do(s) processo(s) e/ou da decisão que deu origem ao crédito;

III - o nome do devedor e, se for o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, a identificação e qualificação, o domicílio ou residência de um e de outros;

IV - a discriminação da dívida, especificando: principal, multa, juros, atualização monetária, com o respectivo termo inicial e a forma de cálculo utilizada, bem como a sua correspondência em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará;

V - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

§ 1º Aplica-se ao crédito inscrito na Dívida Ativa Não-Tributária o disposto no art. 6º da Lei nº 6.182, de 1998, salvo disposição contrária em lei ou contrato.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa Não-Tributária serão preparados e numerados por processo eletrônico de dados.

§ 3º A inscrição será efetuada em registro próprio, o qual deverá conter Termo de Abertura e de Encerramento.

§ 4º Ocorrendo erro na inscrição, poderá o Termo ser cancelado, mediante justificativa aposta no campo de observação pela autoridade competente, devendo o registro, neste caso, ser efetuado obedecendo ao disposto no inciso I do art. 2º.

§ 5º A inscrição deverá ser ordenada numérica e cronologicamente, preenchida sem emendas ou rasuras, encadernada a cada 200 (duzentos) Termos de Inscrição emitidos, com Termo de Abertura e de Encerramento.

§ 6º Os atos de que tratam os parágrafos anteriores serão devidamente assinados pelo servidor responsável e autenticado pela autoridade competente.

Art. 3º A Certidão de Dívida Ativa Não-Tributária será emitida em 2 (duas) vias de igual teor e forma, com os mesmos elementos, idêntica numeração e data de emissão do Termo de Inscrição, e autenticada pela autoridade competente.

§ 1º Emitida a Certidão que trata o caput deste artigo, o devedor será notificado a pagar a dívida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o devedor tenha quitado ou formalizado pedido de parcelamento, a DAIF remeterá à Procuradoria-Geral do Estado a primeira via da Certidão de Dívida Ativa Não-Tributária para fins de cobrança judicial, ficando nos arquivos próprios a segunda via, a qual deverá ser organizada da mesma forma prevista para o Termo de Inscrição.

§ 3º A notificação do devedor que de trata o parágrafo primeiro poderá ser feita, no que couber, na forma do disposto no art. 14 da Lei nº 6.182, de 1998, ou outro dispositivo legal que vier a substituí-la.

Art. 4º Ficam aprovados os modelos de Termo de Inscrição, Certidão de Dívida Ativa Não-Tributária, Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Não-Tributária e Certidão de Regularidade quanto à Dívida Ativa Não-Tributária, conforme Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Não-Tributária e a Certidão de Regularidade quanto à Dívida Ativa Não-Tributária serão emitidas em 2 (duas) vias de igual teor e forma e autenticadas pela autoridade competente.

Art. 5º Fica o Secretário Executivo de Estado da Fazenda autorizado a conceder parcelamento do crédito inscrito na Dívida Ativa Não-Tributária, para fins de pagamento, observado, no que couber, as normas para parcelamento do crédito de natureza tributária.

Art. 6º O Secretário Executivo de Estado da Fazenda expedirá os atos normativos e operacionais necessários à administração e controle da dívida de que trata este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, 25 de abril de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Executiva de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.444, de 26/04/2001.

* FALTA COPIAR OS: ANEXO I ANEXO II ANEXO III ANEXO IV

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

